

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pimenta (MG), em 02 de Abril de 2025.

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Corrego Fundo/MG

Referente: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2025

AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.867.065/0001-13, sediada à R INTENDENTE GERALDO PEREIRA, nº 497, bairro NOSSA SENHORA APARECIDA, município de SAO SEBASTIAO DO OESTE/MG, por intermédio de seu representante legal, Sr. (Sra) Edson Souza Santos Engenheiro Civil, portador da carteira do CREA/CAU nº CREA MG238485/D, e do CPF no 134.092.606-76, vem tempestivamente, a fim de apresentar, no prazo legal, **RECURSO ADMINISTRATIVO** - em face do ato Administrativo praticado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), que inabilitou esta recorrente, pelos seguintes fundamentos.

1. DA GARANTIA DA PROPOSTA

Conforme consta dos registros do sistema eletrônico de contratação, **esta recorrente foi declarada vencedora em 31 de março de 2024, às 09:41:32**, sendo imediatamente solicitada a entrega dos documentos necessários para habilitação.

Em resposta, a recorrente enviou toda a documentação exigida, **incluindo a garantia da proposta, às 10:49:00 do mesmo dia, correspondente a 1% do valor estimado do contrato**, cumprindo integralmente o disposto no item 8.4 e no item 10.18.1 do edital, in verbis:

8.4. A LICITANTE interessada em participar deste certame fica obrigada a prestar, previamente, **garantia nas mesmas modalidades de que trata o § 1º, do art. 96, da Lei 14.133/21** e critérios previstos no caput e § 1º do art. 58 da mesma lei, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (R\$ 21.082,18), cujo comprovante **deverá ser anexado quando da convocação pelo**

Agente de Contratação, após encerrada a fase de lances. (Grifei)

Contrariamente ao decidido pela CPL, a documentação apresentada incluía a garantia da proposta na forma de seguro garantia (item 10.18.1 do edital), cumprindo a exigência editalícia disposta no item 10.18.1 do edital:

*8.4. A LICITANTE interessada em participar deste certame fica obrigada a prestar, previamente, garantia nas mesmas modalidades de que trata o § 1º, do art. 96, da Lei 14.133/21 e critérios previstos no caput e § 1º do art. 58 da mesma lei, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (R\$ 2.108.218,07), cujo comprovante **deverá ser anexado quando da convocação pelo Agente de Contratação, após encerrada a fase de lances.***

(...)

10.18. Nos termos da subcláusula 8.4 deste edital, ao final da fase de lances, o Agente de Contratação convocará a LICITANTE para encaminhar, NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS a contar da convocação, o comprovante de prestação prévia de garantia de proposta nas mesmas modalidades de que trata o § 1º, do art. 96, da Lei 14.133/21 e critérios previstos no caput e § 1º do art. 58 da mesma lei, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (R\$ 2.108.218,07), da seguinte forma:

10.18.1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; ou Seguro garantia; ou Fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; ou título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total

a) A garantia na modalidade caução em dinheiro deverá ser efetuada até o primeiro dia útil que antecede a data da sessão desta licitação. Tal exigência se justifica vez que, sendo a sessão às 12:30 horas, e o início do expediente da administração municipal às 12:00 horas, poderá não haver tempo hábil na tesouraria para processamento da caução em dinheiro no mesmo dia da sessão.

É mister ressaltar que o art. 58 da NLLC aponta regras que devem ser adotadas pelo ente público ao exigir a garantia de proposta, vejamos:

- *Primeiramente, o limite para a exigência de garantia será de até 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, sendo possível a escolha da modalidade de garantia, pelo licitante.*

- *Tratando-se de um requisito de pré-habilitação, sendo ela exigida, caso o licitante não a apresente **oportunamente**, deve ter sua proposta desclassificada.*

Nesse contexto, convém avaliar quando deve ser feita a aferição do atendimento, pelo licitante, à exigência de garantia de proposta. Para alguns juristas, deveria ser um documento verificado antes da abertura das propostas/lances, para outros, deveria ser no julgamento da proposta (após a sessão de lances). Mas o que de fato interessa é que **realmente, a Lei não define exatamente o momento para aferição da exigência, sendo certo que ela ocorrerá antes da análise da habilitação, o que de fato foi o nosso caso.**

Segundo o professor Ronny Charles:

*“A melhor opção é realizar tal aferição quando do julgamento das **propostas (após a etapa de propostas/lances)**. Isso porque a antecipação da análise da garantia (para momento anterior ao julgamento das propostas) poderia ferir uma das grandes vantagens do processo eletrônico, que é o anonimato da disputa. Em nível de sistema, poderia ser exigido que o licitante, no rito ordinário, realizasse previamente o upload do documento comprovador do atendimento da exigência (garantia de proposta), o qual seria aberto e analisado antes da conclusão do julgamento da proposta.*

Já o renomado Marçal Justen Filho relata que:

*“Apesar da finalidade de mitigar o risco de participação de aventureiros na licitação, a exigência da garantia de proposta é alvo de críticas. **A garantia NÃO propicia benefício para a Administração**, uma vez que a formulação da proposta não gera riscos de danos, além de afetar negativamente os licitantes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 698).*

Pondera-se que, é a realidade desse certame, ou seja a administração pública não esta respeitando o principio da economicidade por um simples excesso de formalismo.

Deixando de adquirir a melhor proposta, simplesmente por um lapso temporal, que de nada alteraria o resultado e a transparência do certame.

Ademais o agente de contratação poderia ter realizado diligencia, confirmado a efetivação do seguro o que de fato interessa e sanado tal duvida conforme dispõe o artigo [64](#) da Lei [14.133/2021](#):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, p. 793)”.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013- Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada.

As diligências, portanto, possuem por escopo:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;*
- 2) obtenção de informações complementares;*
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).*

3.2. Consequências da Falta de Diligência; A falta de diligência por parte do pregoeiro/agente não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A ausência de uma oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da empresa, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame.

Resumidamente, que benefício o município licitante, obteve com a decisão de desclassificar a melhor proposta, cujo a mesma atendeu todos os requisitos técnicos, por um mero formalismo abusivo?

A resposta é clara: **nenhuma!!**

Ora, de nada prejudicaria os licitantes, bem menos o órgão licitante, aceitar o seguro garantia minutos depois do início do certame e reforço antes da habilitação e da apresentação da proposta final que de fato é o que interessa para o ente público.

O simples fato de apresentar a garantia exigida por questões de mínimas de lapso temporal não afetaria o resultado, a transparência, a exigência editalícia, o Interesse público, a legalidade e principalmente a economicidade.

Convenhamos não foi cometido nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, portanto deve a administração rever o seus conceitos e habilitar/classificar a empresa **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, que foi inabilitada/desclassificada injustamente por um motivo “tosco”.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Face ao exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o Recorrente:

a um que seja a empresa **AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, **classificada e vencedora no certame**;

a dois, não sendo este o entendimento, faça este Recurso subir, devidamente informando, à Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

São Sebastião do Oeste/MG, 02 de abril de 2025



AZUOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Nº CNPJ 35.867.065/0001-13
EDSON SOUZA SANTOS
CPF: 134.092.606-76

